



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Processo nº: **205803/25**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IBAITI**
Interessado: **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº: **1258/25 – CCONTAS**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de IBAITI referente ao exercício de 2024.

Nos termos da Instrução n.º 735/25 - CCONTAS (peça 07), esta unidade opinou pela **irregularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, em virtude do apontamento nos itens de análise “*Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno*”, “*Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial*” e “*Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*”.

Também foi destacada a incidência do Vetor 1 do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/22 na parte destinada à avaliação da atuação governamental, nas áreas de Administração Financeira e Previdência Social, conforme Tabela 46 daquela Instrução.

Por meio do Despacho n.º 1082/25 – GCILB (peça 8), foi assinalado prazo para manifestação do Município de Ibaiti a respeito dos apontamentos mencionados, incluindo ainda a área de Educação na parte da avaliação da atuação governamental.

Foi juntada resposta na peça 13.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Encaminhamento da Declaração de Ciência do relatório do controle interno

No tocante a este item, foi juntando o referido documento na peça 13, fl. 5, razão pela qual entende-se que o apontamento restou **regularizado**.

2.2. Encaminhamento da lei municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e pagamento de aportes para cobertura do déficit

Em sede de contraditório informa o Município que o déficit técnico atuarial está sendo equacionado por meio da segregação de massas, medida já adotada pelo Município desde a edição da Lei Municipal nº 485/2007, que estabeleceu o plano financeiro e o plano previdenciário, juntando o referido ato normativo.

Não obstante não tenha sido juntado nesses autos o laudo atuarial referente ao exercício de 2024, é possível consultá-lo no processo nº 19718-5/25, peça 7¹. Analisando o referido laudo, bem como a Lei Municipal juntada, efetivamente assiste razão ao interessado, considerando que a segregação das massas efetuada é uma das formas de equacionamento do déficit atuarial², não havendo a necessidade, nessa hipótese, de implantação de contribuição suplementar.

¹<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfe9kul&nrProcesso=2025197185&nrPeca=7&idEcmPeca=129-zlyuyi1aebfe9kuo&nmPeca=Laudo%20Atuarial%20%28Relat%C3%B3rio%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20IBAITI%20PR%29#view=FitH>

² Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Assim, entende esta unidade que **restaram regularizados** os apontamentos referentes aos itens “*Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial*” e “*Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*”.

2.3. Avaliação da Atuação Governamental

No tocante à avaliação da atuação governamental, não foram apresentados novos esclarecimentos, razão pela qual mantém-se a pontuação trazida na instrução anterior.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica, alterando o posicionamento anterior, opina pela **regularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024.

No que tange à avaliação da atuação governamental, a incidência do vetor “1” nas áreas de Administração Financeira e Previdência Social, ensejaria a aposição de **ressalvas** às contas, de acordo com a hipótese “A” do Anexo II da IN n.º 172/22.

Em que pese o teor da peça 8, encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para verificar a viabilidade de citação também do gestor das contas do exercício de 2024, Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO.

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

CCONTAS, 21 de agosto de 2025.

Ato emitido por:

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Auditor de Controle Externo - Jurídica

Matrícula 52.176-0

Documento assinado digitalmente

THIAGO MARGHOTI HONORIO BUENO

Assessor Técnico da Presidência

Matrícula n.º 52.611-8

Ato revisado e encaminhado por:

Documento assinado digitalmente

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

Matrícula n.º 51.701-1